



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.383 - SP (2016/0238048-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIO JOAQUIM DA SILVA**
ADVOGADO : **ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES - SP347263**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRADO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA INADMITIR O APELO NOBRE. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ, COMBINADO COM O ART. 1.º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 17/2013. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em seu recurso especial, o insurgente apontou violação ao artigo 59 do CP, pleiteando a redução da pena-base ao mínimo legal.

2. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região inadmitiu o apelo nobre em razão da vedação do Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

3. O agravo não infirmou o único óbice apontado pela Instância a *quo*, razão pela qual o inconformismo não foi conhecido pela Presidência desta Corte, com fulcro na norma inculpada no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, combinado com o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013.

4. Em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo extremo, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Na espécie, mostra-se cabível a exasperação da pena, haja vista as peculiaridades do caso concreto, contudo, tal aumento deveria ter se dado de modo proporcional, e não exacerbado, como se procedeu na origem, sendo devida, portanto, a readequação da reprimenda.

3. Agravo regimental não conhecido, concedido, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para reduzir a pena-base, restando as reprimendas definitivamente aplicadas em 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão para o recorrente e em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão para a corré, mantidos os demais termos do aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.383 - SP (2016/0238048-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIO JOAQUIM DA SILVA**
ADVOGADO : **ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES - SP347263**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO JOAQUIM DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, combinado com o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3.º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao do Ministério Público, para elevar as penas-base aplicadas na sentença, e dado parcial provimento ao da defesa para afastar a continuidade delitiva, restando as penas definitivamente fixadas em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 28 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal regional teria elevado a pena-base "*sem qualquer causa que justificasse tal imposição*" (e-STJ fl. 645), ressaltando sua primariedade e bons antecedentes.

Pleiteou, ao final, a redução da sanção-base ao mínimo legal.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o recorrente que teria atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aduz que, a despeito de estar "*apresentando fatos ocorridos no processo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata de reexame de provas, o que é vedado pela súmula 07, mas sim aferição de fato incontroverso, qual seja a interpretação divergente de lei federal atribuído por outro tribunal" (e-STJ fl. 848).

Requer o acolhimento do regimental a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.383 - SP (2016/0238048-3)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 10.10.2016 (e-STJ fl. 847), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 5.10.2016 (e-STF fl. 836), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Segundo consta da decisão agravada, a Instância *a quo* não admitiu o apelo nobre com base no seguinte fundamento: "*súmula 7/STJ*" (e-STJ fl. 834).

Interposto o respectivo agravo, este não foi conhecido, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, combinado com o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, na medida em que o recorrente, em suas razões, deixou de impugnar o apontado óbice do Enunciado Sumular n.º 7/STJ, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, a fim de demonstrar a sua incorreção.

Destaque-se que em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo nobre, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual "*os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. **A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**

3. **Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.**

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

2. "O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no agravo em recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno, bem como o efetivo exame da matéria". (AgRg no AREsp 335.371/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2014)

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se)

O insurgente busca, ainda, em suas razões de agravo regimental, suprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão apontada, argumentando que não pretende o revolvimento de provas, mas "a interpretação divergente de lei federal atribuído por outro tribunal" (e-STJ fl. 848).

No entanto, configura inovação a apresentação, somente agora, em agravo regimental, de argumentos que deveriam ter sido expostos quando da interposição do AREsp, inviáveis, pois, de serem examinados nesta via, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido diante da ausência de impugnação pelo agravante, naquele momento, dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir a subida do recurso especial.

2. A impugnação dos fundamentos contidos na decisão que não admitiu o recurso especial, apenas nos autos do agravo regimental, importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 589.372/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015 - grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386 DO CPP. INVIABILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente o fundamento exposto na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se o agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Se o Tribunal a quo firmou a existência de prova condenatória, inviável alterar tal entendimento sem o reexame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 615.445/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015 - grifou-se)

Contudo, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto objurgado, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Tribunal a quo assim fundamentou a fixação da pena para ambos os recorrentes (e-STJ fls. 619/622):

FÁBIO JOAQUIM DA SILVA

Na primeira fase, o juízo de primeira instância fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando a consequência financeira do crime à União.

Os valores recebidos indevidamente foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, verifico que as consequências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam e recomendam até maior exasperação da pena-base, de modo que procede a pretensão do Ministério Público Federal.

Diante disso, elevo a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase, o Juízo a quo considerou a circunstância atenuante da confissão, pois as declarações do apelante, proferidas em sede de interrogatório judicial, foram expressamente consideradas para fundamentar a condenação.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), que passa para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Na terceira fase, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

(...)

Assim, a pena fica fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

TERESINHA DO CARMO ARAÚJO

Na primeira fase, o juízo de primeira instância fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando a consequência financeira do crime à União.

Os valores recebidos indevidamente pela acusada foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, verifico que as consequências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam e recomendam até maior exasperação da pena-base, de modo que procede a pretensão do Ministério Público Federal.

Outrossim, procede, também, o pleito do Parquet de exasperação da pena com base na culpabilidade. A ré admitiu em seu interrogatório que se esmerou em aliciar várias pessoas para participar do "esquema", aproveitando-se da fragilidade do sistema que permitia a inserção de qualquer nome. A reprovabilidade de sua conduta é, portanto, acima do normal.

Diante disso, elevo a pena-base para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, está presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, pois a acusada violou os deveres inerentes ao cargo. Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), que passa para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheço, também, a ocorrência da circunstância atenuante da confissão, pois as declarações da apelante, proferidas em sede de interrogatório judicial, foram expressamente consideradas pela juíza sentenciante ao fundamentar a condenação.

Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), que fica em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 3 (três) anos, 10 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

(...)

Assim, a pena fica fixada em 3 (três) anos, 10 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Na espécie, mostra-se cabível a exasperação da pena, haja vista as peculiaridades do caso concreto, contudo, constata-se que ocorreu em patamar desproporcional, na medida em que majorada em mais do dobro da reprimenda mínima cominada ao delito, para o acusado Fábio, e no triplo para a recorrente Teresinha, o que está a merecer reparos.

Assim, passa-se à adequação da reprimenda básica, mantidos os demais critérios adotados pela Instância *a quo*.

Quanto ao insurgente Fábio, na primeira fase, tendo sido apenas uma circunstância judicial avaliada negativamente - circunstâncias do delito -, a sanção-base deve ser majorada em 3 meses, totalizando 1 ano e 3 meses de reclusão.

Em seguida, reconhecida a atenuante da confissão pela origem, deve-se reduzir a reprimenda em 1/6, o que perfaz o total de 1 ano e 15 dias de reclusão.

Na derradeira etapa, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3, restando fixada definitivamente em 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão.

Em relação à ré Teresinha, na primeira fase, existindo 2 circunstâncias desfavoráveis - culpabilidade e circunstâncias do delito -, a pena-base deve ser elevada em 6 meses, totalizando 1 ano e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, pois a acusada violou os deveres inerentes ao cargo, a sanção deve ser aumentada em 1/6, perfazendo 1 ano e 9 meses de reclusão.

Em seguida, em razão da incidência da atenuante da confissão pela origem, deve-se reduzir a reprimenda em 1/6, o que perfaz o total de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira etapa, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3, restando fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para reduzir a pena-base, restando as reprimendas definitivamente aplicadas em 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão para o recorrente e em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão para a corré, mantidos os demais termos do aresto recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0238048-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 980.383 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016671520024036181 16671520024036181 200261810016677

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES - SP347263
AGRAVANTE : TERESINHA DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES - SP347263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.